## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL** N. 0011977-40.2015.815.0011

Comarca : 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande - PB
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado)
Apelante : Paulo Ricardo Soares da Silva (Adv. José Laécio Mendonça - OAB/PB 9714)
Apelada : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL**. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO PERSEGUIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO CAPUT DO ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. **NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

1. Segundo o disposto no caput do art. 593 do Código de Processo Penal, tem a defesa o prazo de 05 (cinco) dias para interpor apelação, após ser intimada da sentença.

2. Impõe-se o não conhecimento da Apelação Criminal quando manejada fora do prazo legal.

Marcos William de Oliveira

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em não conhecer do apelo, nos termos do voto do relator.

### RELATÓRIO

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande-PB, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **Paulo Ricardo**

**Soares da Silva**, qualificado às fl. 02, dando-o como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal, pelos fatos assim narrados às fls. 02/03:

> "[...] Historiam os autos, que a vítima recebeu uma ligação de seu cunhado RICARDO JOSÉ CRISTIANO GUEDES, informando-a que a sua residência, situada na localidade supracitada, havia sido invadida. Ato contínuo, a vítima se deslocou ao seu imóvel e ao adentrar naquele recinto, se deparou com a família do denunciado em seu interior, notando a ausência de vários objetos que guarneciam aquele imóvel (cama, micro-ondas, dois aparelhos de tv, dentre outros), em razão disto, a vítima acionou a polícia militar, a qual encaminhou o denunciado à Central de Polícia[...]""

Denúncia recebida (fl. 81).

O processo seguiu seus trâmites, até que, às fls. 144/147, o douto juízo, *a quo*, prolatou sentença julgando parcialmente procedente a denúncia, condenando Paulo Ricardo Soares da Silva, por infringência ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, a uma pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias multa; pena corporal substituída por duas restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, ambas a cargo do Juízo da Execução Penal.

Não se conformando, a Defesa apelou (fl. 154).

Em suas razões recursais (fls., 155/158), a Defesa pugna pela reforma da sentença.

O Ministério Público, por sua vez, quando das suas contrarrazões (fls., 165/166), pugna pela manutenção da sentença objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls., 172/174, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

Como visto, trata-se de apelação criminal interposta por Paulo Ricardo Soares da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que o condenou por furto qualificado, alegando fragilidade do conjunto probatório.

Preliminarmente, urge registrar a desnecessidade de incursão meritória no caso em comento, haja vista que o apelo em tela foi interposto além do prazo legal estipulado no art. 593, caput, do Código de Processo Penal, razão pela qual, de plano, tenho-o por intempestivo, não podendo, desta feita, sequer ser conhecido perante esta Egrégia Câmara Criminal.

Com efeito, compulsando detidamente o caderno processual, tem-se que o Advogado foi intimado no dia 26/08/2016, consoante publicação da nota de foro de nº 00605 (fl. 152).

Por sua vez, o réu foi intimado pessoalmente da sentença em data de 31/08/2016, quarta feira, consoante assinatura aposta no mandado de fls. 153, tendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias, conforme o artigo 593, *caput*, do Código de Processo Penal, terminado em 05/09/2016, uma segunda feira.

Contudo, o presente recurso apelatório fora manejado apenas no dia 06/09/2016, terça-feira, conforme protocolo lançado às fls. 154, portanto após o prazo estipulado no dispositivo acima aludido.

Ressalte-se que no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado. Assim, o apelo em análise mostra-se, pois, intempestivo.

Colaciono o seguinte julgado:

> APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 171, CP (ESTELIONATO) - CONDENAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - PRAZO QUE SE CONTA DA CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO E NÃO DA JUNTADA AOS AUTOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - HERMENÊUTICA DA SÚMUA 710 DO STF - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE ÓFICIO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA - DECORRIDOS MAIS DE OITO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA AOS ARTS. 109, INCISO IV E 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO RECONHECENDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. "Súmula nº 710, STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem." [...] (TJPR - ACR: 5518225 PR 0551822-5, Relator: Eduardo Fagundes, Data de Julgamento: 08/10/2009, 5ª Câmara Criminal)

Nessa esteira, inútil qualquer discussão acerca da natureza dos prazos recursais, de sorte que não restam dúvidas quanto à sua natureza peremptória, não comportando ampliação nem redução, posto que vencido, fulminada está a pretensão recursal. Assim, interposto fora do prazo legal, repise-se, o recurso não pode ser conhecido, consoante remansosa jurisprudência:

> APELAÇÃO CRIMINAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O QÜINQÜÍDIO LEGAL - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - DELITO DE FURTO QUALIFICADO - PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO DO SURSIS - CARÁTER SUBSIDIÁRIO - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - MAIS